



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

O art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando ainda os §§ 14 e 15:

“Art. 37. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

§ 1º A multa deverá observar, **para fins de dosimetria**, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade de pagamento para que a atividade desenvolvida não seja inviabilizada e os motivos que justifiquem a imposição da sanção administrativa, não devendo exceder: (NR)

IV – **no caso de pessoa jurídica**, vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração. (NR)

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, que deverá ser contada pelo prazo máximo de dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa, poderá ser aplicada multa, nos termos do § 1º, até o triplo dos valores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fixados na pena original, respeitados os limitadores contidos nos incisos I a IV do parágrafo primeiro. (NR)

.....

.....

§ 11. A inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do caput do art. 9º, sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso, com valor mínimo de R\$ 1.000,00 e máximo limitado ao maior entre os seguintes valores: (NR)

I - um milésimo **da receita** de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do **caput** do art. 7º por dia, limitado a 30 dias; ou (NR)

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, **limitado a 30 dias**. (NR)

.....

.....

§ 14. A Comissão de Valores Mobiliários editará norma complementar que identifique as contas contábeis que compõem o faturamento do ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração.

§ 15. No cálculo do valor da multa de que trata o inciso IV do caput, a pena de multa terá o seu limite máximo previsto no inciso I do caput, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela Comissão de Valores Mobiliários, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se alteração na redação do parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a fim de garantir que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade serão considerados na dosimetria e aplicação das penas, uma vez que a aplicação de penas nos valores máximos previstos nos incisos pode inviabilizar o prosseguimento do exercício da atividade pelas empresas condenadas.

Nesse sentido, propõe-se, também, alterar a redação do inciso “IV” para que o percentual de multa previsto seja calculado sobre faturamento total individual ou



CD/17872.50448-62



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, com o objetivo de tornar proporcional a pena prevista no referido inciso ao efetivo ilícito cometido, em linha com o princípio previsto no art. 2º, parágrafo único, “VI” da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999¹.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

¹ Lei nº 9.784/1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”



CD/17872.50448-62